



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721713/2013-33
RESOLUÇÃO	1401-001.126 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO DE GASOLINA BARRETO E SILVA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente por motivo justificado a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

Sala de Sessões, em 19 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ** e os reflexos de **CSLL, PIS, COFINS** relativamente ao ano-calendário de 2009, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável, caracterizada pela identificação de depósitos bancários não contabilizados.

O contribuinte apresentou Impugnação em face dos lançamentos. Peço licença para valer-me do relatório da DRJ para sumarizar os argumentos de defesa:

“2 Impugnação

A defesa se embasa na fundamentação da autuação, “depósitos bancários não contabilizados”, fato que informa não subsistir, visto que estariam contabilizados nos livros Diário e Razão.

Elabora, para comprovar o alegado, Quadro Demonstrativo, no qual referencia individualmente os depósitos bancários tidos como omissos, especificando a página do lançamento em seu livro diário.

Subsidiariamente, requer a realização de diligência para “1. constatação de que os depósitos bancários em causa foram devida, oportuna e corretamente contabilizados; 2. Que o foram a partir de fatos lícitos e pertinentes ao objeto social da Sociedade; 3. que foram respaldados em documentos idôneos.”

Por fim, aponta que a operação constante no Termo de Constatação Fiscal nº 0003 como “cobrança”, na data 09/03, no valor de R\$ 5.986,89, não encontra respaldo nos extratos bancários, e, sendo o fundamento da autuação exclusivo aos depósitos bancários, há de se extirpar tal valor da base de cálculo.”

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 14-100.040 pela 15ª TURMA da DRJ/RPO julgando improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 Depósitos bancários sem identificação de origem. Omissão de Receitas.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações Escrituração. Documentação de suporte.

A escrituração deve ser completa com individuação e clareza, incluindo-se a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que derem origem à própria escrituração, assim como é

obrigação a manutenção de tais documentos e papéis e sua apresentação, quando solicitada.

Perícia e Diligência. Desnecessidade.

Não cabe diligência ou perícia para produzir prova documental em momento posterior à impugnação, se não demonstrado que foi impossível ou muito difícil sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, que a prova se refere a fato ou a direito superveniente, ou que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ entendeu que *“resta insuficiente o simples confronto entre o livro diário e os extratos bancários, em que permanece deficiente a comprovação da lisura da sua escrituração, a comprovação da origem, assim como o devido cômputo dos valores como receita e seu oferecimento à tributação. Em adição, somente foram apresentados os registros de razão das contas de ativo relativas às contas bancárias, sem especificar plano de contas ou contas de receita, e o livro diário não cumpre os requisitos legais ao não consignar informações suficientes a identificar individual e claramente os registros, sobretudo sem a documentação de suporte.”* E como entendeu que se tratava de insuficiência probatória, também rejeitou o pedido de conversão em diligência deduzido pela empresa.

O contribuinte, ora Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa, e juntando **novos documentos de fls. 1151/4512** a fim de comprovar o direito que alega.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

I – Proposta de conversão do julgamento em diligência

Em relação à omissão de receitas ora tratada, primeiramente, vale lembrar que a legislação do imposto de renda autoriza ao Fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

Em face dessa premissa, para ilidir a presunção fiscal, que é relativa e não absoluta, o contribuinte deve se esforçar para trazer aos autos as justificativas e provas cabais quanto à origem e a natureza dos valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária.

Vejo que neste caso o Recurso Voluntário evolui em relação à Impugnação nesse ponto, e, dialogando com o acórdão da DRJ, reforça seu conjunto probatório na tentativa de comprovar o direito alegado.

Neste caso, o contribuinte demonstra que há situações distintas em questão: uma relacionada a operações envolvendo “carta-frete” que acarreta a existência de valores que apenas transitavam temporariamente pelo caixa da empresa, não representando receita nem faturamento; uma segunda situação relativa a operações em que o contribuinte teria demonstrado supostamente por documentos hábeis e idôneos a origem e a natureza dos

depósitos, bem como sua escrituração, tendo recolhido os tributos incidentes; uma terceira de transferência entre contas de mesma titularidade. Alegou, em síntese:

1ª situação (carta-frete):

- o valor total da carta frete apenas transitava no caixa da empresa, não representando receita ou faturamento da Recorrente e, portanto, não passível de tributação.

- os fatos geradores do presente caso são de 2009, sendo que a utilização da “Carta-Frete” somente foi vedada pela Resolução nº 3.658/2011, cuja publicação ocorreu em 27/04/2011.

2ª situação (demais depósitos):

- em relação aos demais não há como ser mantido o entendimento de que a referida operação escriturada e cujos tributos devidos foram efetivamente recolhidos pela Recorrente

3ª situação (depósitos entre contas de mesma titularidade):

- quanto às transferências de valores entre contas de titularidade da Recorrente, não há necessidade de grandes explicações. Ora, é sabido que no controle e administração da empresa por vezes é necessário manejar os recursos financeiros no intuito de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pela empresa, sendo a administração de recursos em conta necessária a esse objetivo.

Em relação a essa terceira situação, desde já chamo atenção ao enunciado sumular:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Na tentativa de dialogar com a decisão da DRJ (princípio da dialeticidade) que entendeu que o quadro fático-probatório era insuficiente, o Recorrente traz muitos novos documentos aos autos, complementando o que havia sido juntado na primeira instância.

Impugnando mais analiticamente do que foi decidido, o contribuinte tenta indicar e retratar individualmente os lançamentos que considera indevidos. **São mais de 3.000 folhas de novos documentos juntados. Há, entre outros documentos, basicamente relatórios de negociações com os clientes, planilhas demonstrativas, notas fiscais, cópia do Livro Diário, abertura do Livro Razão por contas, extratos de conta corrente, separados por período.**

Assim, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência, inclusive em prol da verdade material que rege o processo administrativo e para que não haja nenhum cerceamento do direito de defesa do contribuinte, a fim de que a D. Autoridade da

unidade de origem examine os documentos de fls. 1151/4512, averiguando se esses documentos, e todos os demais já apresentados anteriormente, infirmam os lançamentos e as acusações de omissões de receitas derivadas de supostos depósitos não contabilizados.

Por fim, o Recorrente deve ter oportunidade de complementar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que são essenciais, bem como de suprir as ausências que forem identificadas ao longo da diligência.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência à Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão

Considerando o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias